



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 675 / 2004
SESSÃO DE : 19 / 10 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3244/02
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200210907
RECORRENTE : MAIS SABOR IND. E COM. DE REFRIGERANTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS IMPORTAÇÃO- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. A Empresa não era beneficiária do FDI – Fundo de Desenvolvimento Industrial, portanto não gozava do Diferimento do Imposto, conforme preceitua o art. 13, §§ 1º e 3º do Decreto 24.569/97, com penalidade no art. 878, Inciso I, alínea “c” do mesmo decreto. Autuação **PROCEDENTE**. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a atuada, deixou de recolher o ICMS na forma e nos prazos regulamentares, referente a importação para o Ativo Imobilizado, de um Sistema completo de máquina de moldar por insuflação para produção de embalagens de Pet, no valor de R\$ 197.841,22 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, I, "c" do Decreto 24.569/97.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 15.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que:

- 1- A autuação deve ser improcedente em face do desfazimento da operação, visto que a operação de compra e venda não se concretizou;
- 2- A suspensão do processo administrativo até o final do processo judicial para devolução do equipamento.

Foi requerida uma diligência, para saber se a empresa era beneficiária do FDI - Fundo (de Desenvolvimento Industrial).

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação, posto que a empresa não tinha implementado sua condição de beneficiária, deixando de recolher o imposto que incidiu na operação de importação.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, dispondo que o fato gerador do ICMS não ocorreu em virtude do desfazimento da operação, motivo pelo qual não ratificou o Termo de Acordo com o Estado para ser beneficiário do FDI; que não é proprietária da máquina, pois não há decisão judicial transitada em julgado e pede a improcedência da autuação ou a suspensão do processo administrativo.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, constata que realmente a empresa não recolheu o imposto devido e conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e mantém a decisão Condenatória proferida em primeira Instância.

É o relatório



VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa teria deixado de recolher o ICMS referente à importação de uma máquina para o Ativo Imobilizado .

A infração descrita na exordial está plenamente configurada, consoante as provas carreadas aos autos, como também não merece reparo a decisão singular.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a empresa, após o desembaraço aduaneiro, requereu junto a Sefaz o Diferimento do ICMS relativo à operação, o que fora atendido sob a condição de que ela fosse beneficiária do Fundo de Desenvolvimento Industrial –FDI. Conforme Laudo Pericial, observamos que a mesma não firmou o Termo de Acordo com o Estado, razão pela qual não poderia gozar do benefício do FDI.

No que tange ao Protocolo de Intenções celebrado entre a autuada e o Estado do Ceará, por si só não confere a recorrente o direito ao diferimento do ICMS na importação de bens para o Ativo Imobilizado.

Quanto ao contribuinte ter solicitado a suspensão do processo administrativo, não tem cabimento, visto que as instâncias são independentes. A Ação Ordinária cumulada com Pedido de Tutela Antecipada foi promovida antes da ação do fisco e foi deferida apenas para sustar a exigibilidade das notas promissórias

O fato é que, como não foi satisfeita a condição imposta pela legislação para que a empresa fosse beneficiária do FDI, o imposto sobre a importação da referida máquina é devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, conforme o art.3º, inciso VI da Lei 12.670/96, não importando se o equipamento será ou não devolvido, tendo que ser recolhido o imposto aos cofres do Estado.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso o voluntário, nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão Condenatória exarada em Primeira Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

ICMS.....	R\$ 197.841,22
MULTA.....	R\$ 197.841,22
TOTAL.....	R\$ 395.682,44

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MAIS SABOR IND. E COM. DE REFRIGERANTES LTDA** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de **NOVEMBRO** de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Respland de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO